



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1923608 - RJ (2021/0052113-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RENATO OITICICA MOREIRA E OUTRO(S) - RJ131073
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : LASARA DE MORAIS
AGRAVADO : MARIA DO CARMO BRITO DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA HELENA NOGUEIRA JARDIM
AGRAVADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
AGRAVADO : NILZA HELENA RAMOS ALVES
AGRAVADO : RIVANE OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADO : SANDRA IZABEL ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SONALI DE FATIMA MENDES VIEIRA
AGRAVADO : SONIA ARAUJO GIFFONI
AGRAVADO : SONIA MARIA DO NASCIMENTO ALVES
AGRAVADO : VERA LUCIA MOREIRA DA COSTA SILVEIRA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.

1. A Corte Especial deste Sodalício, ao examinar o **REsp 1648238/RS**, de relatoria do Ministro GURGEL DE FARIA, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a tese de que "*O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio*".

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*a Caixa Econômica Federal, quando atua na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), equipara-se à Fazenda*".

Pública" (AgInt no Resp n. 1.940.902/RJ, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/4/2022).

3. "[A] tese firmada no Tema 973 do STJ é aplicável à execução individual de título executivo coletivo em que a Caixa Econômica Federal foi condenada à aplicação de correção monetária dos resíduos no saldo das contas veiculadas de FGTS entre 10/11 e 10/12/1992" (AgInt no REsp n. 2.017.535/RJ, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/1/2023).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1923608 - RJ (2021/0052113-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RENATO OITICICA MOREIRA E OUTRO(S) - RJ131073
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : LASARA DE MORAIS
AGRAVADO : MARIA DO CARMO BRITO DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA HELENA NOGUEIRA JARDIM
AGRAVADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
AGRAVADO : NILZA HELENA RAMOS ALVES
AGRAVADO : RIVANE OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADO : SANDRA IZABEL ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SONALI DE FATIMA MENDES VIEIRA
AGRAVADO : SONIA ARAUJO GIFFONI
AGRAVADO : SONIA MARIA DO NASCIMENTO ALVES
AGRAVADO : VERA LUCIA MOREIRA DA COSTA SILVEIRA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.

1. A Corte Especial deste Sodalício, ao examinar o **REsp 1648238/RS**, de relatoria do Ministro GURGEL DE FARIA, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a tese de que "*O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio*".

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*a Caixa Econômica Federal, quando atua na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), equipara-se à Fazenda Pública*" (AgInt no Resp n. 1.940.902/RJ, relatora Ministra

REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/4/2022).

3. "[A] tese firmada no Tema 973 do STJ é aplicável à execução individual de título executivo coletivo em que a Caixa Econômica Federal foi condenada à aplicação de correção monetária dos resíduos no saldo das contas veiculadas de FGTS entre 10/11 e 10/12/1992" (AgInt no REsp n. 2.017.535/RJ, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/1/2023).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 943/946):

Trata-se de recurso especial manejado pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 630):

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

Correta a extinção da execução nos casos em que o devedor efetua o cumprimento do julgado dentro do prazo estipulado para pagamento, sendo descabida a fixação de honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 517 do STJ. Apelação desprovida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

A parte recorrente aponta violação ao art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, ao argumento de que a matéria pacificada pela Súmula 345/STJ foi referendada no REsp 1.648.238/RS, apreciado como recurso especial repetitivo, mostrando-se inequívoco o cabimento de honorários de sucumbência na presente hipótese, em que a Caixa Econômica Federal não apresentou resistência ao cumprimento de sentença.

Afirma, ainda, que "a controvérsia que existia sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, que desaguou no entendimento manifestado pela hoje superada Súmula 517/STJ, restou inexoravelmente solucionada pela redação expressa da nova ordem processual, na esteira do que dispõem os §§ 1º e 2º, do Artigo 85, do novo Código de Processo Civil, que estabelecem que são devidos honorários no cumprimento de sentença, RESISTIDA OU NÃO" (fl. 704).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O debate sobre o cabimento de honorários advocatícios de sucumbência está sendo tratado em execução individual de título executivo coletivo constituído no Processo nº 0019387-71.1996.4.02.5101, em que a CEF foi condenada a efetuar a correção monetária dos resíduos de conta vinculada do FGTS entre 10/11 a 10/12 de 1992.

O Tribunal de origem, ao examinar a questão, confirmou sentença que deixou de fixar honorários advocatícios no cumprimento de sentença, por compreender que houve o pagamento voluntário da obrigação, nos termos do que dispõe o art. 523 do CPC/2015.

Entretanto, a Corte Especial deste Sodalício, ao examinar o REsp 1648238/RS, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a tese de que "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não

afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Na ocasião, o eminente relator destacou:

Isso sopesado, tenho que a interpretação que deve ser dada ao art. 85, § 7º, do CPC/2015 é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação. Isso porque o cumprimento de sentença de que trata o referido diploma legal é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

Entretanto, quando o procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, almeja a satisfação de direito reconhecido em decisão judicial condenatória genérica proferida em ação coletiva, ele não pode receber o mesmo tratamento de uma etapa de cumprimento comum, visto que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, cuja existência e liquidez será objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. E isso naturalmente decorre do fato de os sujeitos processuais que a compõem não serem os mesmos da ação cognitiva, uma vez que o exequente, logicamente, não fez parte da fase de conhecimento.

Em outras palavras, nessas decisões coletivas – lato sensu – não se especifica o quantum devido nem a identidade dos titulares do direito subjetivo, sendo elas mais limitadas do que as que decorrem das demais sentenças condenatórias típicas. Assim, transfere-se para a fase de cumprimento a obrigação cognitiva relacionada com o direito individual de receber o que findou reconhecido no título judicial proferido na ação ordinária. Em face disso, a execução desse título judicial pressupõe cognição exauriente, cuja resolução se deve dar com estrita observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório, a despeito do nome dado ao procedimento, que induz a indevida compreensão de se estar diante de mera fase de cumprimento, de cognição limitada.

Nessa linha, confira-se o fundamento da Min. Nancy Andrigh, no julgamento do REsp 1.091.044/PR:

A partir da condenação proferida na ação coletiva, cada um dos poupadores beneficiados com o comando contido na sentença pôde promover a liquidação e execução individual do julgado, exercendo, a partir de então, um direito próprio ao recebimento do crédito. Mas cada execução individual, ainda que ajuizada em litisconsórcio, como ocorreu nos autos deste processo, não pode ser considerada uma continuação da relação jurídica processual coletiva formada anteriormente. É pertinente, portanto, a comparação feita pelo recorrente: de fato, a exemplo do que ocorre nas hipóteses de sentenças penais, arbitrais ou estrangeiras, uma nova relação jurídica processual é formada no momento da execução individual do julgado, demandando nova citação. (Terceira Turma, DJe 23/11/2011).

Tem-se, pois, que a contratação de advogado é indispensável, uma vez que, conforme já demonstrado, também é necessária a identificação da titularidade do direito do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indutivo o conteúdo cognitivo exauriente dessa específica fase de cumprimento. A imperiosa presença do causídico revela, por consequência, o direito à sua devida remuneração.

Nesse sentido, consignou o em. Ministro Felix Fischer:

A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. (EResp 720.839/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2006, DJ 02/10/2006, p. 226).

Assim, observa-se que as particularidades processuais da execução individual de sentença coletiva (atual cumprimento de sentença) que motivaram este Sodalício a editar a Súmula 345 do STJ permaneceram inalteradas ao longo do tempo, não se esvaziando diante do novo Código de Processo Civil. (grifei)

Desta forma, o acórdão recorrido, ao afastar a incidência de honorários em razão da norma contida no art. 523 do CPC/2015, deixou de observar o conteúdo da Súmula 345/STJ, que assim dispõe: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam fixados os honorários de sucumbência.

Sustenta a agravante, em síntese:

i) "*a obrigação de fazer já foi cumprida na origem, havendo expressa concordância da própria agravante, sendo irrelevante, para efeito de cumprimento de julgado, as razões de ordem particular da agravante para 'aceitar' o cumprimento da sentença na origem*", de sorte que, "*caso sejam aplicadas as regras gerais do cumprimento de sentença, houve pagamento voluntário do débito dentro do prazo legal, afastando, portanto, a hipótese a aplicação do art. 523, §1º, do CPC, bem como da Súmula 517 do STJ*" (fl. 957);

ii) a inaplicabilidade da Súmula 345/STJ ao caso concreto, uma vez que, conquanto se trate de empresa pública federal, não se caracteriza como "Fazenda Pública", não estando abarcada, portanto, pela tese firmada no Tema 973/STJ.

Sem contraminuta (fls. 968/979).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como cediço, a Corte Especial deste Sodalício, ao examinar o **REsp 1648238/RS**, de relatoria do Ministro GURGEL DE FARIA, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a tese de que "*O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são*

devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Referida enunciado sumular tem a seguinte redação:

*São devidos honorários advocatícios pela **Fazenda Pública** nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.*
(Grifo nosso)

Sobreleva pontuar que, na forma da jurisprudência desta Corte, "*a Caixa Econômica Federal, quando atua na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), equipara-se à Fazenda Pública*" (AgInt no Resp n. **1.940.902/RJ**, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/4/2022).

Nessa linha de ideias, este Superior Tribunal tem entendimento no sentido de que "*a tese firmada no Tema 973 do STJ é aplicável à execução individual de título executivo coletivo em que a Caixa Econômica Federal foi condenada à aplicação de correção monetária dos resíduos no saldo das contas veiculadas de FGTS entre 10/11 e 10/12/1992*" (AgInt no REsp n. **2.017.535/RJ**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/1/2023).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.923.608 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0052113-2

Número de Origem:

00193877119964025101 1648238 201700104338 5063724-54.2019.4.02.5101 50637245420194025101
9600193878

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE : LASARA DE MORAIS

RECORRENTE : MARIA DO CARMO BRITO DE ALMEIDA

RECORRENTE : MARIA HELENA NOGUEIRA JARDIM

RECORRENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

RECORRENTE : NILZA HELENA RAMOS ALVES

RECORRENTE : RIVANE OLIVEIRA DE FREITAS

RECORRENTE : SANDRA IZABEL ALVES DE OLIVEIRA

RECORRENTE : SONALI DE FATIMA MENDES VIEIRA

RECORRENTE : SONIA ARAUJO GIFFONI

RECORRENTE : SONIA MARIA DO NASCIMENTO ALVES

RECORRENTE : VERA LUCIA MOREIRA DA COSTA SILVEIRA

ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569

RENATO OITICICA MOREIRA E OUTRO(S) - RJ131073

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS
/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RENATO OITICICA MOREIRA E OUTRO(S) - RJ131073
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : LASARA DE MORAIS
AGRAVADO : MARIA DO CARMO BRITO DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA HELENA NOGUEIRA JARDIM
AGRAVADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
AGRAVADO : NILZA HELENA RAMOS ALVES
AGRAVADO : RIVANE OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADO : SANDRA IZABEL ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SONALI DE FATIMA MENDES VIEIRA
AGRAVADO : SONIA ARAUJO GIFFONI
AGRAVADO : SONIA MARIA DO NASCIMENTO ALVES
AGRAVADO : VERA LUCIA MOREIRA DA COSTA SILVEIRA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023